SENTENÇA

Processo n°: 1006582-23.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários

Requerente: João Serfozo

Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

O réu é revel.

Citado regularmente (fl. 63 e 65), ele não ofertou contestação e tampouco justificou sua inércia (fl. 86), reputando-se em consequência verdadeiros os fatos articulados pela autora (art. 20 da Lei n° 9.099/95).

Como se não bastasse, os documentos que instruíram a petição inicial respaldam satisfatoriamente a versão do autor.

Patenteou-se que as transações impugnadas fugiam por completo da utilização rotineira de seu cartão de crédito, de sorte que o réu reunia plenas condições para detectar tal fato e impedir que ele tivesse sequência.

Esse panorama ganha maior relevância quando se constata que uma tentativa de fraude foi bloqueada e outra não, e mesmo assim se viu vítima do artifício trazido à colação.

A declaração da inexigibilidade dos débitos bem por isso transparece de rigor, ausente qualquer indício de liame do autor com os mesmos.

Os danos materiais igualmente estão configurados, seja por operações de débito autorizadas indevidamente pelo réu, seja pela cobrança de operações de crédito da mesma forma sem lastro.

Contudo, a restituição proclamada pelo autor

não se dará em dobro.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. **RAUL ARAÚJO**, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de máfé da ré, conquanto sua conduta tenha sido abusiva, de sorte que não terá aplicação a aludida regra.

Os danos morais, por fim, restaram

caracterizados.

O desgaste a que o autor foi exposto por falha do réu é inegável e acometeria qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição.

O réu ao menos no caso dos autos não dispensou à autora o tratamento que lhe seria exigível, devendo arcar com a reparação a esse título.

O valor da indenização deverá levar em consideração os critérios usualmente empregados em espécies dessa natureza.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para (1) declarar a inexigibilidade dos débitos objeto da fraude relatada; (2) condenar o réu a pagar ao autor as quantias de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 4.310,00, acrescida de correção monetária, a partir do desembolso (abril de 2018), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 14 de agosto de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA